

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos -  
Organização Sistemática](#)

### Informativos

[STF nº 891](#)

[STJ nº 618](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Magistrada avalia desafios do Judiciário frente à primeira infância**

**Nudeca emite nota de apoio à participação de psicólogos no depoimento especial**

**Marcada audiência de homem que ejaculou em mulher dentro de um trem**

### Outras notícias...

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF

**Decano do STF garante pena restritiva de direitos a duas mulheres condenadas por tráfico de drogas**

O ministro Celso de Mello garantiu a duas mulheres condenadas por tráfico de drogas a alteração do regime inicial de cumprimento das penas para o aberto e a conversão das penas privativas de liberdade em restritivas de direitos. O decano do STF concedeu habeas corpus de ofício nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 1088479, determinando, ainda, que as duas sejam colocadas em liberdade, se não estiverem presas por outro motivo.

As duas mulheres foram flagradas por policiais militares em São Carlos (SP). Uma delas foi pega com 21 pedras de crack, totalizando 4,2 gramas, e a com 37 cápsulas de cocaína, num total de 42,9 gramas. Elas foram absolvidas em primeira instância, mas, ao julgar apelação do Ministério Público estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo as condenou, respectivamente, às penas de um ano e oito meses e três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. Contra o acórdão condenatório, as condenadas interpuseram – por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – recurso extraordinário, que teve a remessa ao STF inadmitida pelo tribunal paulista. A Defensoria, então, interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o RE.

#### Parecer do MPF

O Ministério Público Federal deu parecer no sentido da inviabilidade do RE, mas propôs a concessão de habeas corpus de ofício. Segundo o MPF, a decisão do TJ-SP fixou a pena-base das duas réas no mínimo legal de cinco anos, mas, ao fixar o percentual de redução em razão da minorante prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, diferenciou a situação das duas levando em conta a quantidade de droga, aplicando redução de dois terços da pena para a que foi pega com menos drogas e de apenas um terço para a mulher flagrada com mais tóxicos. Esta diferenciação, de acordo com o MPF, não seria razoável, pois as duas acusadas praticaram o crime em condições idênticas e a diferença na quantidade de droga era mínima. O MP se manifestou ainda pela fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

#### Decisão

Em sua decisão, o ministro Celso de Mello acolheu o parecer do MPF. Para o decano, no tocante à diferenciação na aplicação das penas, a decisão do TJ-SP contraria frontalmente a orientação do STF, circunstância que, por ser juridicamente relevante, autoriza a concessão de ofício de ordem de habeas corpus.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, o ministro explicou que a condenação das duas mulheres a penas menores do que quatro anos não garantiria, por si só, o direito à obtenção do regime aberto, pois, desde que haja motivação idônea, é lícito ao Poder Judiciário impor regime mais severo. Contudo, no caso em questão, o TJ-SP não justificou de modo adequado e satisfatório a definição do regime mais gravoso. Esse mesmo raciocínio, ressaltou o ministro, vale para a proposta de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O ministro destacou, ainda, que o Plenário do STF afastou, no julgamento do HC 118533, a equiparação legal à hediondez do denominado “tráfico privilegiado”, situação em que o réu é primário, possui bons antecedentes, não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa. Assim, naquele precedente, a Corte retirou dessa modalidade de crimes os efeitos gravosos e restritivos que derivam da condenação por delitos hediondos ou a estes legalmente equiparados.

Com esses argumentos, o decano negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, mas concedeu habeas corpus de ofício para reduzir a sanção imposta à condenada que teve a maior pena para um ano e oito meses de reclusão. Fixou, ainda, o regime inicial aberto para as duas mulheres, convertendo as penas em restritivas de direito, a serem definidas pelo juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo (SP). Por fim, determinou que

as duas sejam colocadas imediatamente em liberdade, se não estiverem presas por outro motivo.

Processo: ARE 1088479

[Leia a íntegra da decisão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### Revisão do Tema 157

#### **Terceira Seção fixa em R\$ 20 mil valor máximo para aplicação de insignificância em crime de descaminho**

Por maioria de votos, a Terceira Seção decidiu revisar o [Tema 157](#) dos recursos repetitivos e fixou em R\$ 20 mil o valor máximo para incidência do princípio da insignificância no caso de crimes tributários federais e de descaminho.

A revisão foi necessária, entre outras razões, em virtude de recentes decisões do STF sobre o tema e do parâmetro fixado pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda.

A proposta de revisão de tese foi a primeira a utilizar o novo sistema de afetação eletrônica de recursos repetitivos, que foi definitivamente implantado pelo STJ em novembro de 2017.

#### Evolução

O relator dos recursos especiais submetidos à proposta de revisão, ministro Sebastião Reis Júnior, explicou que, em 2009, a Terceira Seção firmou o entendimento de que incidiria a insignificância aos crimes contra a ordem tributária e de descaminho quando o débito tributário não ultrapassasse R\$ 10 mil, conforme prevê o artigo 20 da Lei 10.522/02.

À época, lembrou o relator, o julgamento representou um alinhamento da jurisprudência do STJ ao entendimento fixado pelo STF. Todavia, em 2012, o Ministério da Fazenda editou as Portarias 75 e 130, que passaram a prever, entre outros pontos, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional nos casos de valores iguais ou inferiores a R\$ 20 mil.

“Com o advento das Portarias 75 e 130/MF, ocorreu um novo distanciamento entre a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, pois, enquanto o Pretório Excelso aderiu ao novo parâmetro fixado por ato normativo infralegal, esta Corte não o fez”, apontou o ministro ao lembrar que a mudança de orientação do STF

ocorreu há mais de três anos.

Dessa forma, a Terceira Seção decidiu revisar o Tema 157, que passa a ter a seguinte redação: “Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.”

Processos: REsp 1688878, REsp 1709029

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS CNJ

### **Juíza usa conciliação para solucionar litígios entre órgãos públicos**

Fonte: Agência CNJ de Notícias

---

 VOLTAR AO TOPO

## JULGADOS INDICADOS

### **0293351-16.2015.8.19.0001**

Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior

j.: 20/02/2018 – p.: 23/02/2018

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização por danos moral e material em decorrência de acidente ferroviário. Com efeito, o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal, estendeu às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público o regime da responsabilidade civil objetiva, em razão do que respondem estas, objetivamente, pelos riscos decorrentes de sua atividade, sendo necessária, apenas, a prova do ato danoso e o respectivo nexos de causalidade com os danos provocados. Versa a lide sobre atropelamento e morte de pedestre causado por composição ferroviária de propriedade da concessionária ré. No caso em tela restou comprovado o evento que causou o óbito da vítima, esposo da primeira autora, e pai das demais, acompanhado do respectivo registro de ocorrência, corroborados pelos depoimentos das testemunhas firmados em juízo, que confirmam a narrativa inaugural. Veja-se que o fato de existir passarela oficial para a travessia de pedestres na localidade, por si só, não é suficiente para afastar o nexos de causalidade. Isto porque constitui ônus da empresa concessionária de transporte ferroviário disponibilizar aos pedestres um caminho seguro para transpor a linha de trem, além de impedir o acesso clandestino, bem como cercar e fiscalizar eficazmente suas linhas, notadamente em meios urbanos, de modo a impedir a irregular transposição da via por transeuntes. Analisados os fatos e provas

constantes nos autos, verifica-se que não foram adotadas as cautelas necessárias à segurança dos pedestres por parte da prestadora do serviço público. A existência de passagem clandestina de pedestres impede o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, sobretudo porque habitualmente utilizada pela população, ao que se depreende. Outrossim, os documentos acostados aos autos demonstram a concorrência de culpa de ambas as partes, seja no que respeita à imprudência da vítima, ao atravessar a linha férrea, seja no que se refere à concessionária de serviços públicos, ao deixar de fiscalizar a linha, de modo a impedir a utilização de passagem clandestina e sua invasão por terceiros, haja vista que o local onde ocorreu o acidente é usualmente utilizado como passagem por pedestres, frise-se. Importa salientar a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido do reconhecimento da culpa concorrente em casos de atropelamento na via férrea, na medida em que incumbe às concessionárias deste serviço público cercar e fiscalizar a linha, de modo a evitar a entrada de transeuntes, e no mesmo sentido esta Corte de Justiça. De fato, ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória, independente de prova da existência de vínculo afetivo com a vítima. Em relação ao pedido de pensionamento requerido pela autora, ex-cônjuge da vítima, registre-se que decorre do princípio da responsabilidade civil da restituição integral considerando a privação da contribuição financeira do esposo para manutenção de sua subsistência. Na forma de orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o direito a pensão mensal surge exatamente da necessidade de reparação de dano material decorrente da perda de ente familiar que contribuía com o sustento de parte que era economicamente dependente até o momento do óbito.", sendo cabível a "utilização da tabela de sobrevivência, de acordo com os cálculos elaborados pelo IBGE, para melhor valorar a expectativa de vida da vítima quando do momento do acidente e, conseqüentemente, fixar o termo final da pensão." (REsp 1311402/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 07/03/2016). Seguindo o parâmetro em que a pensão deve ter como termo inicial a data do evento danoso (03/12/2013), e a idade da vítima naquele momento (76 anos), com base na tabela de expectativa de vida do IBGE, para o homem, presumida, no período referenciado, 2013, em 74,9 anos, infere-se não fazer jus ao pleito. No que respeita ao dano moral, resta este configurado, em face da simples ocorrência do fato e de suas particularidades, sobretudo a perda de um ente querido. No tocante à fixação da verba indenizatória, devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, a fim de desestimular-se a reincidência, a par de, concomitantemente, evitar-se o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, ademais, a um resultado que possibilite ao ofendido a compensação dos danos sofridos. Dessa forma, considerados o sofrimento experimentado pelos autores e o evento descrito, entendo que a verba indenizatória, fixada em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a primeira autora, a título de danos morais, e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para os demais postulantes, são condizentes com a causa posta, e atendem ao caráter da reprimenda, não carecem de reforma. Em relação às despesas com funeral, são presumidas, se ausente a comprovação, sendo o valor de R\$ 1.000,00 a ser indenizado, já arbitrado, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, ponderado pela concorrência de causas. Por fim, reconhecida a sucumbência recíproca, na forma delimitada pela sentença, fulcro na lei de regência, diante do êxito parcial nos pedidos inaugurais, o que aqui se confirma. Desprovemento de ambos os recursos.

**Leia mais ...**

## **LEGISLAÇÃO**

**Lei Estadual nº 7871, de 02 de março de 2018** – Dispõe sobre a responsabilidade por dano na prestação indevida de serviços de telefonia móvel e fixa no estado do Rio de Janeiro.

**Lei Estadual nº 7872, de 02 de março de 2018** – Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7874, de 02 de março de 2018** – Determina que, em todos os hospitais gerais do estado do Rio de Janeiro em que existam unidades de internação psiquiátrica, sejam disponibilizados leitos e tratamento para pessoas com transtorno mental, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 7875, de 02 de março de 2018** – Dispõe sobre a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de emprego na área da construção civil de obras públicas para pessoas do sexo feminino.

**Lei Estadual nº 7882, de 02 de março de 2018** – Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa de Capacitação de Agentes de Saúde para viabilizar o conhecimento da Lei Maria da Penha e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7883, de 02 de março de 2018** – Institui o Programa de Segurança e Saúde no Trabalho dos Agentes de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, na forma que menciona.

**Lei Estadual nº 7884, de 02 de março de 2018** – Institui a política estadual de turismo comunitário no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7885, de 02 de março de 2018** – Altera a lei 4.896, de 08 de novembro de 2006, que assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do estado do Rio de Janeiro no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências.

**Lei Estadual nº 7886, de 02 de março de 2018** – Institui o Programa de Conscientização, Combate e Prevenção Contra a Violência aos Profissionais nas unidades de saúde públicas e privadas no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

## **Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense**

Importante fonte de consulta sobre as datas em que os prazos processuais foram suspensos em razão de feriados ou por não ter havido expediente forense. Contempla todas as Comarcas e todos os fóruns do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Foram inseridos os seguintes atos (publicados) no mês de fevereiro de 2018:

ATO EXECUTIVO TJ N.80, DE 27/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 79, DE 27/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 78, DE 26/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 77, DE 23/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 76, DE 23/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 75, DE 23/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 74, DE 22/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 73, DE 21/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 69, DE 16/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 68, DE 16/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ Nº 67, DE 16/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 65, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 64, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ Nº 63, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 62, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ Nº 61, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 60, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 59, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 58, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 57, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 56, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 55, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 54, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 53, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 52, DE 15/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 50, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 49, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 48, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 47, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 46, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 45, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 44, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 43, DE 08/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 42, DE 07/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 41, DE 07/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 40, DE 06/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 39, DE 06/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 38, DE 05/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 37, DE 02/02/2018

ATO EXECUTIVO TJ N. 36, DE 31/01/2018

Navegue na página Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense.

Cumprе ressaltar, todo conteúdo disponível na página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro - DJERJ.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)